



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 1676713

Trata-se de processo 0000892-53.2026.4.02.8002 referente à contratação emergencial da empresa Green4T Soluções TI Ltda, para locação, instalação e garantia operacional de 02 equipamentos de energia (UPS) de 40 kVA cada, entrada/saída de 380/220 V trifásico, garantindo um sistema dualizado (DUAL-BUS) ininterrupto para alimentação elétrica da sala cofre da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES), pelo período de 12 (doze) meses.

A Direção do Foro, no despacho 1634542, autoriza a contratação da Green4T Soluções TI Ltda, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, considerando a urgência da contratação para normalização do sistema de fornecimento ininterrupto de energia ao datacenter, a fim de garantir a integridade e operação dos equipamentos, disponibilidade dos sistemas e acesso às informações.

A empresa Green4T Soluções TI Ltda, no documento 1660866, solicita os seguintes ajustes na minuta de contrato:

- 1) Cláusula Primeira – Objeto: item 1.1 - prazo de prestação de serviços alterado para 10 (dez) meses, conforme proposta e nota de empenho;
- 2) Cláusula Terceira - Vigência: item 3.1 – vigência alterada para 10 (dez) meses, conforme proposta;
- 3) Cláusula Quarta – Local, Condições e Prazos: item 4.2.1 - prazo de entrega alterado para 60 (sessenta) dias, conforme proposta e item 4.34 prazo pra substituição dos bens e/ou serviços alterado para 5 dias úteis;
- 4) Cláusula Quinta – Preço: item 5.1 – número de parcelas alterado para 10 (dez) parcelas mensais, conforme proposta;
- 5) Cláusula Sétima – Obrigações da Contratada: item 7.1.9 – incluir a redação “após a notificação da Contratante, contendo justificativa e respectiva indicação do prazo para saneamento;
- 6) Cláusula Oitava – Obrigações da Contratante: inclusão do item 8.1.5 com a seguinte redação: Fornecer à Contratada todas as informações e a documentação necessárias e pertinentes à execução do objeto, de modo a subsidiar adequadamente a prestação dos serviços.
- 7) Cláusula Décima Primeira – Reajuste: item 11.3.1 – exclusão do item considerando que o contrato é emergencial, cujo prazo não ultrapassará 10 (dez) meses; e
- 8) Cláusula Décima Segunda – Garantia da Execução: item 12.1 – inclusão da redação “mediante prévia notificação à Contratada, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- 9) Cláusula Décima Quinta – Extinção: item 15.1.1.1 incluir o termo “comprovada” e b) incluir a redação “mediante prévia notificação da contratada”;
- 10) Cláusula Décima Sétima – Alterações – item 17.1 incluir a redação “mediante prévia notificação”;

11) Cláusula Décima Oitava – Proteção de Dados: item 18.7.2 – incluir “direto, seja”:

A Seção de Contratos, no despacho 1661114, em atendimento aos apontamentos da Contratada, informa que os nomes dos representantes legais serão atualizados quando do recebimento da nova procuração. Informa, ainda:

- 1) Cláusula Primeira: a vigência de 12 meses será mantida;
- 2) Cláusula Terceira: Sugere a exclusão do subitem 3.1.1 e a manutenção dos demais, conforme minuta;
- 3) Cláusula Quarta: sugere a análise do gestor quanto aos itens 4.2.1 e 4.3.4;
- 4) Cláusula Quinta: a redação irá se manter, no entanto, o valor do Contrato será corrigido para **R\$ 237.688,80**;
- 5) Cláusula Sétima: a redação será mantida, conforme art. 119 da Lei 14.133/21 e recomenda que a inclusão do texto sugerido seja analisada pelo gestor;
- 6) Cláusula Oitava: sugere análise do gestor quanto à inclusão de mais um item;
- 7) Cláusula Décima Primeira: sugere a manutenção do subitem 11.3.1, uma vez que não importará em prejuízo às partes;
- 8) Cláusula Décima Segunda: manifesta-se favorável à inclusão da redação sugerida pela empresa.
- 9) Cláusula Décima Quinta: sugere manifestação da Divisão Jurídico-Administrativa;
- 10) Cláusula Décima Sétima: não há prejuízo à inclusão do texto sugerido pela empresa; e
- 11) Cláusula Décima Oitava: sugere manifestação da Divisão Jurídico-Administrativa.

A Seção de Redes, no despacho 1666638, informa:

- 1) Item 4.2.1 – não há óbice para a dilação do prazo de entrega de 15 (quinze) para 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a UPS atualmente em operação será mantida até a entrega do objeto;
- 2) Item 4.3.4 – Não se opõe à contagem de prazos em dias úteis para substituição dos bens/serviços rejeitados;
- 3) Item 7.1.9 – Concorda com a inclusão do texto “após a notificação da Contratante, contendo justificativa e respectiva indicação do prazo para saneamento”; e
- 4) Item 8.1.5 – sugere a seguinte redação para o item: *"8.1.5. Fornecer à Contratada as informações e a documentação adicionais que se mostrarem necessárias à execução do Objeto, considerando que a empresa já é responsável pela manutenção do sistema, de modo a subsidiar, quando cabível, a prestação dos serviços."*

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 1669428, manifesta-se no seguinte sentido:

- 1) Cláusula Décima Quinta: item 15.1.1.1 – a pretensão de inclusão do termo “comprovada”

mostra-se desnecessária, na medida em que a eventual aplicação de sanções administrativas não se dá de forma automática mas depende obrigatoriamente da instauração do devido processo administrativo sancionador no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do ordenamento jurídico vigente, momento em que serão apuradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a não conclusão do contrato bem como verificada a existência de culpa da Contratada, com a devida produção de provas. Assim, a inclusão do termo “comprovada” revela-se redundante, uma vez que tal exigência decorre implicitamente do regime jurídico aplicável às sanções administrativas pela Lei nº 14.133/2021. Assim, opina pela manutenção da redação original;

2) Cláusula Décima Quinta: item 15.1.1.1 “b” – verifica que a intenção é alterar a redação da cláusula contratual, condicionando a opção pela extinção do contrato à previa manifestação da Contratada. Ressalta, no entanto, que a redação do referido item é a transcrição do art. 111, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 e sua finalidade é assegurar que quando a inexecução demonstrar que a continuidade da execução pelo Contratado não atender mais ao interesse público, a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para sua continuidade. Assim, em respeito ao dispositivo legal do art. 111, Parágrafo Único, II, da Lei 14.133/21, sugere a manutenção da redação do item 15.1.1.1, b, da minuta de Contrato.

3) Cláusula Décima Oitava: item 18.7.2 – observa que a redação originalmente proposta estabelece a responsabilização na forma da legislação aplicável, a qualquer tipo de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo decorrente de violação à legislação de proteção de dados pessoais ou de indevido acesso a informações sigilosas e a empresa sugere a inclusão da expressão “dano direto”, de modo a restringir a responsabilização apenas às hipóteses de danos dessa natureza. Destaca que a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não faz qualquer distinção entre danos diretos e indiretos. Acrescenta que a alteração proposta pela Contratada ao restringir a responsabilidade aos “danos diretos”, implica indevida mitigação do regime legal de responsabilização, afastando a possibilidade de reparação por danos indiretos (reflexos ou consequenciais), os quais são plenamente admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito da responsabilidade civil. Além disso, a adoção da redação sugerida poderia gerar insegurança jurídica e eventual conflito interpretativo, na medida em que introduz restrição não prevista na LGPD, em potencial prejuízo à Administração Pública e a terceiros eventualmente afetados pelo tratamento indevido de dados pessoais. Por fim, informa que em contratos administrativos não se admite a estipulação de cláusulas que limitem ou afastem a responsabilidade do Contratado, em desacordo com o regime jurídico aplicável, sobretudo quando se trata de proteção de direitos fundamentais como a privacidade e a proteção de dados pessoais. Portanto, opina pela manutenção da redação original do item 18.7.2.

Decido.

Vieram os autos para análise dos ajustes propostos pela empresa Green4T Soluções TI Ltda na minuta de contrato, referente à contratação emergencial, de locação, instalação e garantia operacional de 02 equipamentos de energia (UPS) para alimentação elétrica da sala cofre da Seção Judiciária do Espírito Santo.

A contratação por inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizada em razão da urgência na normalização do fornecimento ininterrupto de energia elétrica, visando a garantir a integridade e operação dos equipamentos, disponibilidade dos sistemas e acesso às informações.

A alterações propostas pela Contratada foram submetidas à análise da Seção de Contratos, da Seção de Redes e da Divisão Jurídico-Administrativa.

Inicialmente, verifica-se do despacho 1661114 da Seção de Contratos que a atualização dos

representantes legais da empresa Green4T Soluções TI Ltda, será providenciada tão logo seja apresentada a respectiva procuração, portanto, nada a prover nesse sentido.

Em relação ao pleito de alteração das Cláusulas Primeira, Terceira e Quinta, observa-se que a empresa pretende a alteração do prazo prestação de serviços (item 1.1), da vigência (item 3.1) bem como o número de parcelas (item 5.1) de 12 para 10 meses com base na divergência entre a proposta e a nota de empenho. Importa esclarecer, todavia, que o empenho foi emitido no valor de R\$ 198.074,00, correspondente a 10 (dez) parcelas de R\$ 19.807,40, uma vez que considerou a despesa a ser realizada no exercício de 2026, sendo as duas parcelas remanescentes referentes ao exercício de 2027, ocasião em que será emitido novo empenho. Desse modo não se mostra necessária tal modificação no contrato, mas, somente, a correção do valor global do contrato para R\$ 237.688,80 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

No que se refere à solicitação de exclusão do item 11.3.1 da Cláusula Décima Primeira, que trata da preclusão do direito ao reajuste caso não seja solicitado tempestivamente, sugere sua manutenção tendo em vista que não importará em prejuízo a qualquer das partes.

Quanto ao ajuste na redação das Cláusulas Décima Segunda (Garantia da Execução, item 12.1) e Décima Sétima (Alterações, item 17.1) a fim de contemplar a notificação da contratada previamente à retenção de valores a pagar ou à extinção do contrato, tal procedimento já é praticado pela Administração, portanto, não há impedimento para sua inclusão.

Em relação à Cláusula Quarta, requer a Contratada a alteração do prazo de entrega (item 4.2.1) de 15 para 60 dias corridos, conforme consta da proposta, e do prazo de substituição dos bens e/ou serviços (item 4.3.4) de 5 dias para 5 dias úteis, à vista da manifestação da gestão contratual, não há óbice às alterações pleiteadas.

Relativamente à Cláusula Sétima (Obrigações da Contratada), pretende a empresa a complementação da redação do item 7.1.9, para fazer constar que a Contratante deverá notificar a Contratada com a justificativa e prazo para saneamento de vícios verificados no objeto do contrato, também não há impedimento para o ajuste, conforme atesta a gestão contratual.

No que diz respeito à inclusão do item 8.15 na Cláusula Oitava (Obrigações da Contratante), indicando a necessidade de fornecer à Contratada todas as informações e a documentação necessárias e pertinentes à execução do objeto, de modo a subsidiar adequadamente a prestação dos serviços, acolho a sugestão da gestão contratual e autorizo a inclusão, desde que contemple a seguinte redação:

"8.1.5. Fornecer à Contratada as informações e a documentação adicionais que se mostrarem necessárias à execução do Objeto, considerando que a empresa já é responsável pela manutenção do sistema, de modo a subsidiar, quando cabível, a prestação dos serviços."

Por fim, coube à Divisão Jurídico-Administrativa a análise da Cláusula Décima Quinta (item 15.1.1.1 e alínea b), que trata de extinção do contrato, e da Cláusula Décima Oitava (item 18.7.2), que se refere à Proteção de dados, cujos fundamentos constantes do parecer 1669428 acolho integralmente para determinar a manutenção da redação original dos referidos itens.

Diante da análise realizada pelos setores competentes, defiro parcialmente o pleito da empresa Green4T Soluções TI Ltda, e autorizo que sejam efetivados os ajustes nas Cláusulas Quarta, Sétima, Décima Segunda e Décima Sétima, na forma solicitada, bem como a inclusão do item 8.1.5 na Cláusula Oitava, observada a redação proposta pela Seção de Redes no despacho 1666638.

Quanto às Cláusulas Primeira, Terceira, Quinta, Décima Primeira, Décima Quinta e Décima Oitava, determino a manutenção da redação constante da minuta de contrato 1606234, atentando para a necessidade de alteração do valor global da contratação constante da Cláusula Quinta, item 5.1.

Prossiga-se com a formalização contratual, com os ajustes ora definidos.

À DICOM para as providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, **Diretor do Foro**, em 28/03/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1676713** e o código CRC **36757488**.